



## **O ensino da condução automóvel para as categorias B e C1 não é um ensino escolar ou universitário isento de IVA**

A escola de condução privada A & G Fahrschul-Akademie (a seguir «A & G») contesta nos tribunais alemães a recusa das autoridades fiscais alemãs de isentar as aulas de condução automóvel por si ministradas do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Mais especificamente, trata-se de cursos para obtenção de cartas de condução para os veículos das categorias B e C1<sup>1</sup>, veículos destinados ao transporte de pessoas e que não ultrapassem as 3,5 ou 7,5 toneladas.

A A & G alega que os cursos que ministra abrangem a transmissão de conhecimentos simultaneamente práticos e teóricos necessários para a obtenção da carta de condução para os veículos das categorias B e C1. Segundo a recorrente, a finalidade desse ensino não é puramente recreativa, uma vez que a detenção dessas cartas é suscetível de corresponder, nomeadamente, a necessidades profissionais. Por conseguinte, o ensino ministrado para esse fim é abrangido pela isenção prevista pela Diretiva IVA<sup>2</sup> para o «ensino escolar ou universitário».

O Bundesfinanzhof (Tribunal Tributário Federal, Alemanha) pretende saber se o conceito de «ensino escolar ou universitário» abrange o ensino da condução automóvel em causa.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde negativamente.

Segundo o Tribunal de Justiça, o conceito de «ensino escolar ou universitário», na aceção da diretiva, remete, em geral, para um sistema integrado de transmissão de conhecimentos e de competências sobre um conjunto amplo e diversificado de matérias, bem como para um aprofundamento e desenvolvimento desses conhecimentos e dessas competências pelos alunos e estudantes à medida da sua progressão e da sua especialização em diferentes graus constitutivos desse sistema.

Este conceito não abrange o ensino da condução automóvel ministrado por uma escola de condução como a A & G, para a obtenção de cartas de condução para os veículos das categorias B e C1.

É verdade que o ensino da condução automóvel tem por objeto diferentes conhecimentos práticos e teóricos. No entanto, continua a ser um ensino especializado que não equivale, por si só, à transmissão de conhecimentos e de competências sobre um conjunto amplo e diversificado de matérias, bem como ao seu aprofundamento e desenvolvimento, que é característico do ensino escolar ou universitário.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou

<sup>1</sup> Na aceção do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO 2006, L 403, p. 18 e retificação JO 2009, L 19, p. 67).

<sup>2</sup> V. artigo 132.º, n.º 1, alíneas i) e j), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.